



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição, para estabelecer que as informações bancárias, patrimoniais e fiscais de candidatos a cargos eletivos sejam colocadas à disposição de órgãos de fiscalização e controle.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

§ 12. A partir do registro da candidatura, as informações bancárias, patrimoniais e fiscais dos candidatos a cargos eletivos serão colocadas à disposição do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas e de organizações da sociedade civil registradas, na forma da lei, junto à Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

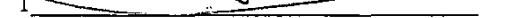
A corrupção eleitoral vicia a representação política desde o pleito, deixando uma mácula que persiste no exercício dos mandatos eletivos. Esta Proposta de Emenda à Constituição deixa as informações bancárias, patrimoniais e fiscais dos candidatos à disposição de órgãos e entidades de fiscalização e controle, para que possam examinar mais profundamente a probidade dos possíveis futuros mandatários. Isso ajudaria a identificar candidatos pouco éticos e coibiria a corrupção eleitoral.

Com a convicção de que a Emenda proposta é um passo importante para a moralização da política brasileira, solicito o apoio dos ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Mark -

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1. 

2. 
Gedipan

3. 
Himanshu

4. 
Dilip

5. 
Mukund

6. 
Shivaji

7. 
Laxmi

8. 
Prakash

9. 
Dilip

10. 
Ch.

KANDOLFS - 502 / AP.

PEDRO SIMON

REQUERIDO

ALVAREZ DIAS

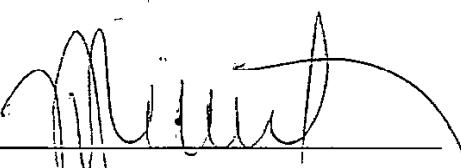
$$f_1 = \sum_{i=1}^k \sum_{j=1}^k \sum_{l=1}^k \sum_{m=1}^k \sum_{n=1}^k \sum_{o=1}^k \sum_{p=1}^k \sum_{q=1}^k \sum_{r=1}^k \sum_{s=1}^k \sum_{t=1}^k \sum_{u=1}^k \sum_{v=1}^k \sum_{w=1}^k \sum_{x=1}^k \sum_{y=1}^k \sum_{z=1}^k$$

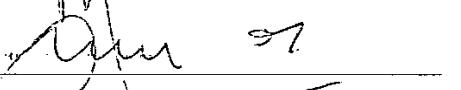
S. B. L. JONES & J. R. H. SMITH

LAURO ANTONIO

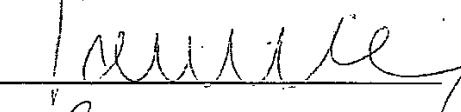
Sérgio Sampaio
Fabio H. Teles

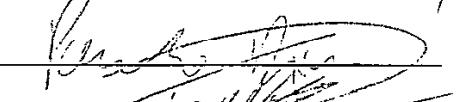
Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição, para estabelecer que as informações bancárias, patrimoniais e fiscais de candidatos a cargos eletivos sejam colocadas à disposição de órgãos de fiscalização e controle.

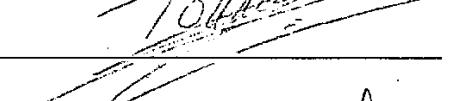
11 

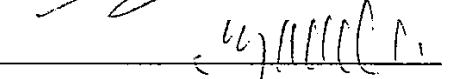
12 

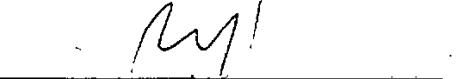
13 

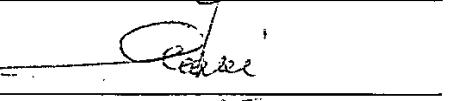
14 

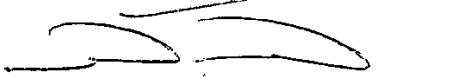
15 

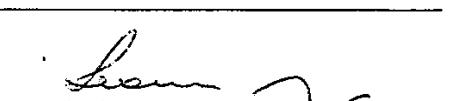
16 

17 

18 

19 

20 

21 

JOAQUIM VICENTE DA CUNHA

MARIA DO CARMO

JOSÉ GOMES

PAULO RIBEIRO

RENATO TEIXEIRA

MARIA DANTAS

EDIMAR GOMES

ANA AMÉLIA (PP/RS)

WILSON R. DE SOUZA

LAURO ANTONIO

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição, para estabelecer que as informações bancárias, patrimoniais e fiscais de candidatos a cargos eletivos sejam colocadas à disposição de órgãos de fiscalização e controle.

22 Eduardo Lins Marcelo

22 Antônio Geraldo Valente Marcelo

23 WELLINGTON DIAS

24 Humberto Costa

25 Dino W. Lins

26 Juarez N

27 Antônio Lins

28 Inácio Arruda

29 _____

30 _____

31 _____

32 _____

FERRACE

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos ~~até~~ ^{até} seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/03/2012.